



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

Parecer nº 0018/2022

Interessado: Diretoria do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN7

Emitente: Ezenilda Benjô de Freitas Souza – Assessora jurídica.

Assunto: Requerimento de pagamento de *coffee brack* e Auditório para realização de evento para o dia do nutricionista

À Diretoria do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7.

A assessora jurídica lotada nesta sede, manifesta-se nos termos a seguir acerca do pedido de requerimento de pagamento de *coffee brack* e Auditório para realização de evento para o dia do nutricionista formulado pela Vice-Delegada de Porto Velho.

A Diretoria deste Conselho requereu Parecer jurídico quanto a legalidade do CRN7 para realizar eventos deste cunho.

Assim, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Resolução CFN nº 490, de 05 de agosto de 2011 bem como entendimentos jurisprudenciais atuais, passa-se a analisar o requerimento supramencionado.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A Delegacia de Porto Velho, por intermédio de sua Vice-Delegada requereu pagamento de evento em comemoração ao dia do Nutricionista com 100 vagas ofertadas aos profissionais da categoria, juntou ainda alguns orçamentos em conformidade com o requerimento.

A Resolução CFN nº 490, de 05 de agosto de 2011, considera que o administrador público, quando da realização de despesas, independente do valor, deve-se pautar nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), os gastos das entidades de fiscalização do exercício profissional devem atender aos objetivos institucionais, sob pena de serem considerados irregulares e sujeitam-se os gestores à devolução dos valores;

Considerando que o evento é em alusão ao Dia do Nutricionista com fito de homenagear o profissional da categoria, enquadra-se no objetivo institucional do Conselho.

Ocorre no entanto que o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região por tratar-se de empresa pública, na qualidade de autarquia organizacional, deve sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade, estando a decisão portanto adstrita ao gestor e/ou ordenador de despesas.

CONCLUSÃO

Pelo que acima foi exposto, **ressaltando o caráter opinativo do presente**, conclui-se que, não há proibição para a contratação para o evento, devendo no entanto preferencialmente ser precedida de processo licitatório ante a obrigatoriedade do ato pela Administração Pública.

Caso, ante o valor seja decido por Dispensa de licitação, deve ser tramitado por setor competente com as especificações necessárias para tal, não sendo recomendado ser feito com base apenas em orçamentos apresentados.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto a douta consideração superior.

Belém/PA, 28 de julho de 2022.

Ezenilda Benjó de Freitas Souza
Assessora jurídica
CRN-7ª Região